



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 163 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE : 20 / 01 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3058/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308270  
RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação ao Fisco de arquivos magnéticos. Caracterizado o descumprimento aos arts. 285 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "i", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de remeter a SEFAZ, arquivo magnético das entradas e saídas de mercadorias. Acrescenta o autuante que a mesma emitiu notas fiscais no montante de R\$ 3.373.214,00, (três milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos e catorze reais), conforme sistema GIM – conta corrente, infringindo, destarte, os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97, c/c Convênio 57/95. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inciso VIII, "i", da Lei 12.670/96, c/c 878, VIII, "i", do Dec. 24.569/97.

Acompanham a inicial: ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, e consulta computadorizada ao Sistema GIM da SEFAZ .

Comparecendo ao processo, a atuada preliminarmente alega a nulidade do feito por preterição ao direito de defesa, face à ausência de objetividade quanto à descrição da infração e por indicar como penalidade uma sanção não existente no Decreto nº 24.569/97.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência do Auto de Infração considerando sua clareza e precisão.

Mais uma vez fazendo-se presente aos autos, a recorrente insiste na nulidade do feito, por cerceamento ao seu direito de defesa, desta feita diante da confusão acerca da infração, ocasionada, no seu entender, pelo julgador singular.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de acusação contra a atuada, de deixar de remeter a SEFAZ, arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias, considerando que a mesma é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados.

Nas razões do recurso, a atuada expõe seu inconformismo com a decisão condenatória de primeira instância, reputando-a equivocada, uma vez que, no entender da recorrente, favoreceu o surgimento de confusão acerca da infração efetivamente praticada, gerando, como consequência, a nulidade da autuação por cerceamento ao seu direito de defesa.

Sobre a pretensa nulidade alegada, trata-se evidentemente, de evasivas que revelam ausência de argumentos capazes de ilidir a acusação. Inexiste confusão, a acusação, assim como o julgamento singular, foram elaborados com objetividade, não havendo como ser acatado tal intento.

Com relação ao mérito da questão, a atuada, no recurso apresentado nada acrescentou, não trouxe à colação qualquer comprovação da satisfação da obrigação reclamada, daí a conclusão que é inegável a prática da irregularidade pela recorrente.

Assim sendo, considerando que a atuada deixou de cumprir com o disposto no art. 285 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VIII "i", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

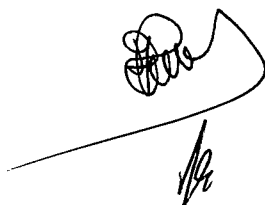
Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para não se acatar a nulidade pleiteada pela recorrente e para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, cujos cálculos encontram-se abaixo transcritos:

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 3.373.214,00

MULTA ..... R\$ 33.732,14


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name, is written above a horizontal line. Below the line, there is a vertical mark that looks like a checkmark or a stylized 'L'.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de fevereiro de 2.005.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO